

REG Nº 496

Em 31 de Março de 2000

Luíza de Fátima
serviço de Protocolo



ccj -

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem N.º 6.459

DISPÕE SOBRE A APREENSÃO, GUARDA E DESTINAÇÃO DE ANIMAIS QUE PERMANECEM SOLTOS, AMARRADOS OU ABANDONADOS NAS ESTRADAS SOB A JURISDIÇÃO DO DERT/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autógrafo
53
09
00

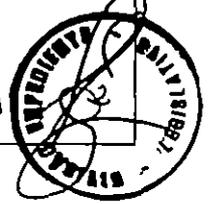


ESTADO DO CEARÁ

INCLUIA-SE NO EXPEDIENTE
EM 4/11/2000
PRESIDENTE

MENSAGEM Nº 6.459

Senhor Presidente,



Tenho a honra de encaminhar a essa Augusta Casa Legislativa, o incluso **Projeto de Lei**, que dispõe sobre a apreensão, guarda e destinação de animais soltos, amarrados ou abandonados nas estradas sob a jurisdição do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes – **DERT**.

O projeto tem como objetivo propiciar melhores condições de operacionalização das medidas legais existentes para a apreensão de animais soltos, amarrados ou abandonados na malha viária Estadual, estes os principais causadores de acidentes de veículos, no mais das vezes com óbitos

A par disso, a atuação dos órgãos/entidades governamentais, em especial do **Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes – DERT**, apesar de intensa, necessita de amparo em medidas legais mais agressivas, no sentido de coibir a reincidência, de proprietários de animais relapsos e insensíveis ao perigo que expõe a população

Assim sendo, o Projeto apresentado traz em seu bojo, mais agilidade e vigor contra aqueles que infringem a lei, expondo os usuários das Rodovias Estaduais ao perigo de acidentes

Convicto de que os ilustres membros dessa casa legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar valiosa colaboração no encaminhamento, colocando-o em tramitação sob regime de urgência, dada seu relevante interesse público

Apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protesto de consideração e apreço

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos 30 de março de 2000.

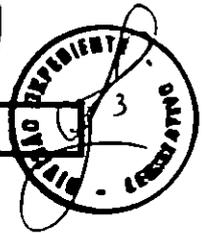

Governador do Estado

Exmo. Sr.
Deputado José Wellington Landim
DD. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
N E S T A



ESTADO DO CEARÁ

PROJETO



DISPÕE SOBRE A APREENSÃO, GUARDA E DESTINAÇÃO DE ANIMAIS QUE PERMANECEM SOLTOS, AMARRADOS OU ABANDONADOS NAS ESTRADAS SOB A JURISDIÇÃO DO DERT/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - É proibida a permanência de animais soltos, amarrados ou abandonados nas estradas de rodagem e em toda a largura da respectiva **Faixa de Domínio**, situada entre as cercas marginais dos imóveis linderos, sob a jurisdição do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes – **DERT**, ficando sujeitos a apreensão os animais nessa situação encontrados, aplicando-se aos proprietários ou responsáveis a multa prevista no art 5º desta Lei

Art. 2º - Compete ao Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes – **DERT**, direta ou indiretamente, e a Polícia Militar do Ceará, a apreensão de animais que se encontrem nas situações previstas no art 1º desta lei

Art. 3º - O animal apreendido será recolhido a curral apropriado observada as disposições contidas no art 32 da Lei Federal 9 605, de 12 de fevereiro de 1998

Art. 4º - O Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes-**DERT**, apos colher as informações necessárias para identificação do proprietário do animal apreendido, efetuará o registro da ocorrência e expedirá a necessária notificação

§ 1º - Não sendo localizado o proprietário do animal, a notificação será efetuada por edital afixado na sede do Distrito Residencial do DERT onde foi efetuada a apreensão

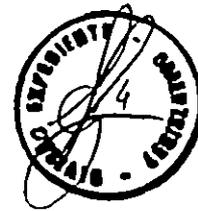
§ 2º - O prazo para liberação do animal e apresentação de defesa pelo proprietário é de 05 dias úteis, contados do recebimento da notificação ou da afixação do Edital

§ 3º - Findo o prazo referido no parágrafo anterior será dada a seguinte destinação ao animal

I – Os animais que servem ao consumo humano serão doados a hospitais públicos, escolas públicas ou entidades filantrópicas cadastradas junto ao DERT, mediante solicitação por escrito, devendo a entidade beneficiada providenciar o transporte e abate através de matadouro público, bem como os exames clínicos determinados pelo órgão de fiscalização sanitária competente, observadas as disposições contidas na Lei 12 505, de 09 de novembro de 1995



ESTADO DO CEARÁ



II – animais que não servem ao consumo humano e que são utilizados no trabalho agrícola serão doados as **Escolas Agrícolas Públicas**, Associações Comunitárias, Órgãos Públicos ou Entidades Filantrópicas que manifestarem interesse,

III – animais silvestres, exóticos ou em extinção poderão ser doados a entidades de proteção a espécie ou zoológicos públicos, ou soltos em local adequado, adequado, preferencialmente em parque ou reserva florestal

§ 4º - Poderá o DERT promover leilão, em hasta pública, de qualquer tipo de animal, desde que seja esta providência devidamente justificada, convertendo-se a renda em custeio e manutenção dos animais apreendidos,

§ 5º - Poderá ainda o DERT aplicar a eutanásia, por profissionais da área veterinária e incinerar, em local adequado, os restos mortais dos animais referidos no inciso II, deste artigo

Art. 5º - A liberação do animal apreendido será efetuada no prazo estabelecido no § 2º do art 4º desta Lei, mediante requerimento do interessado e pagamento de taxa de permanência diária no valor correspondente a 10 UFIR'S e multa de 50 UFIR'S, recolhidos junto a Banco credenciado através de documento próprio

§ 1º - O proprietário que decidir pela apresentação de defesa, poderá ter seu animal liberado desde que efetue o recolhimento dos valores da taxa de permanência e multa, a título de caução

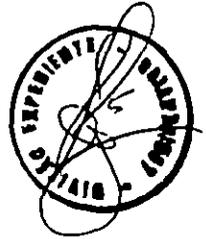
§ 2º - A defesa referida no parágrafo anterior será dirigida ao chefe do Distrito Residencial onde o animal se encontra apreendido

§ 3º - Julgada procedente a defesa, a caução será devolvida no prazo de 02(dois) dias úteis, contados da ciência da decisão e, quando improcedente, a caução será convertida em renda na forma do artigo seguinte

Art. 6º - Os recursos provenientes da taxa de permanência e multas recolhidas junto ao Banco credenciado serão destinados ao custeio e manutenção dos animais apreendidos

Art. 7º - Esta Lei regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo competindo ao Conselho Deliberativo do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes-DERT, baixar instruções para esclarecimentos de dúvidas e omissões na aplicação desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 12 629, de 24 de setembro de 1996



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RIO GRANDE DO SUL
 216 A 17 / _____ SESSÃO LEGISLATIVA
 TIPO DE EXPEDIENTE DA _____ SESSÃO 23 ORDINÁRIA

DESPACHO

() PUBLICAR-SE E INCLUIR-SE EM PAUTA
 INCLUIR-SE NA ORDEM DO DIA EM 4 / 4 / 2000
 () ENCAMINHAR-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
 () ENCAMINHAR-SE À COMISSÃO
 () ENCAMINHAR-SE AO AUTOR DA PROPOSIÇÃO

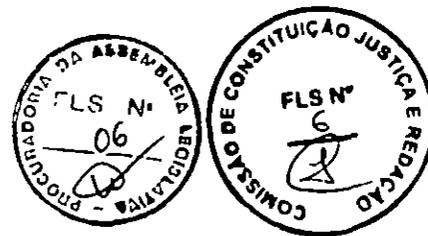
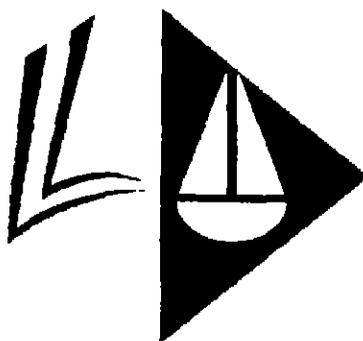
Em. 4 / 4 / 2000 _____
 PRESIDENTE / SECRETÁRIO

PUBLICADO
 Em 4 de 4 de 2000

De acordo com o art. 183
 R. interno encaminhe-se
 à Justiça, Viação e Transporte
Novo ambiente
 Em. 4 / 4 / 2000

 PRESIDENTE

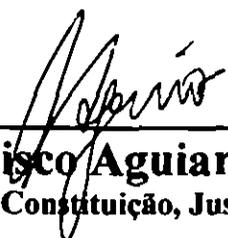
ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA
 PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO**

MENSAGEM N° 6 459

Encaminhe-se à Procuradoria


Dep. Francisco Aguiar
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Mensagem nº 6.459

Matéria: *Dispõe sobre a apreensão, guarda e destinação de animais que permanecem soltos, amarrados ou abandonados nas estradas sob jurisdição do DERT/CE e dá outras providências*



PARECER Nº L0042/2000

I

O Excelentíssimo Sr Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6 459, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei, objetivando estabelecer novas disposições acerca da apreensão, guarda e destinação de animais soltos, amarrados ou abandonados nas estradas sob jurisdição do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes – DERT

2 Justifica o Chefe do Poder Executivo que

“ O projeto tem como objetivo propiciar melhores condições de operacionalização das medidas legais existentes para a apreensão de animais soltos, amarrados ou abandonados na malha viária Estadual, estes os principais causadores de acidentes de veículos, no mais das vezes com óbitos

A par disso, a atuação dos órgãos/entidades governamentais, em especial do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes – DERT, apesar de intensa, necessita de amparo em medidas legais mais agressivas, no sentido de coibir a reincidência, de proprietários de animais relapsos e insensíveis ao perigo que expõem a população ”

II

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel (0-XX-85) 277 2500 - Fax (0-XX-85) 277 2753
Telex (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará
E-mail epovo@al ce gov.br - http //www al ce gov br

Mensagem nº 6.459

Matéria: *Dispõe sobre a apreensão, guarda e destinação de animais que permanecem soltos, amarrados ou abandonados nas estradas sob a jurisdição do DERT/CE e dá outras providências*



3 Conforme leciona *Hely Lopes Meirelles*, em "Direito Administrativo Brasileiro", 23ª ed, São Paulo, Malheiros, 1998, pp 446/447, *"as estradas de rodagem compreendem, além da faixa de terra ocupada com o revestimento da pista, os acostamentos e as faixas de arborização, ÁREAS, ESSAS, PERTENCENTES AO DOMÍNIO PÚBLICO DA ENTIDADE QUE AS CONSTRÓI, como elementos integrantes da via pública "*

4 Portanto, legítima a atividade legislativa do Estado do Ceará - a exemplo da proposição em exame - acerca da utilização das estradas de rolagem e das faixas de domínio público das rodovias que constrói

5 Em decorrência, nada obsta que o Estado do Ceará, no domínio que lhe pertence (*estradas de rolagem e faixas de domínio das rodovias estaduais – ver art 1º do projeto*), estabeleça a vedação de permanência de animais soltos, amarrados ou abandonados, destinada à segurança e preservação da vida humana

6 E uso desta competência legislativa acerca dos bens públicos estaduais e da segurança pública, é que também cabe ao Estado dispor sobre a apreensão dos animais encontrados na situação que almeja a proposição vedar, determinando, inclusive, a destinação do bem semovente apreendido e não reivindicado pelo seu propretário

7 Assim sendo, nada obsta a admissibilidade do projeto em estudo, o qual, em seus artigos, não encontra qualquer barreira jurídica

8 Neste ponto, e para confirmar a juridicidade do projeto em análise, é próprio destacar que o § 1º do art 5º não viola o princípio constitucional da ampla defesa (art 5º, LIV, CF/88), ao buscar estabelecer que o proprietário que decidir pela apresentação de defesa poderá ter seu animal liberado, desde que efetue o recolhimento dos valores da taxa de permanência e multa E assim se afirma, tendo em vista que o recolhimento da taxa e multa não

NJ

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel (0-XX-85) 277 2500 - Fax (0-XX-85) 277 2753

Telex (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail epovo@al ce gov br - http //www al ce gov br

Mensagem nº 6.459

Matéria: *Dispõe sobre a apreensão, guarda e destinação de animais que permanecem soltos, amarrados ou abandonados nas estradas sob a jurisdição do DERT/CE e dá outras providências*



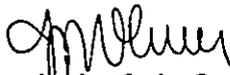
é condição para que o proprietário apresente sua defesa, nem significa que perderá o animal antes de defender-se. Na realidade, o citado preceito permite a liberação do animal mesmo que ainda pendente a defesa de seu proprietário, a qual, se acolhida, ensejará a devolução dos valores, e, se indeferida, importará na fixação das quantias como verba do Poder Público.

III

9 Em face do exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição, considerando a inexistência de vícios jurídicos.

10 É o nosso parecer, à consideração da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 10 de abril de 2000.

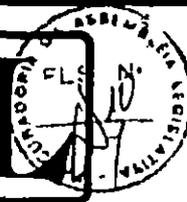


Fernando Antônio Costa de Oliveira

Procurador



DIÁRIO OFICIAL



ANO LXII - Nº 16 892 (Parte II)

FORTALEZA, 01 DE OUTUBRO DE 1996

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 12 627 DE 24 DE SETEMBRO DE 1996

Acrescenta dispositivos à Lei Estadual nº 12 250, de 6 de janeiro de 1994, que dispõe sobre faixa de domínio das rodovias estaduais, constantes do Plano Viário do Estado do Ceará

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º - A Administração Rodoviária poderá erguer cercas nas faixas laterais de segurança da rodovia sempre que o interesse público recomendar, respeitando-se os direitos e a iniciativa do proprietário limítrofe, observadas as normas e especificações legais

Art. 2º - V E T A D O

Art. 3º - A fiscalização ostensiva das faixas de domínio das rodovias estaduais deverá ser efetuada pelo Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DERT, através de suas Unidades Residenciais, assim como à Polícia Militar, através de sua Companhia de Policiamento Rodoviário - CPRV, que exercerão o poder de polícia administrativa, devendo:

I - manter, através da Companhia de Policiamento Rodoviário - CPRV, postos de vigilância permanente das rodovias e patrulhamento constante nos locais de maior risco de acidentes;

II - cuidar da manutenção adequada da rodovia inclusive da sinalização horizontal, vertical e de advertência de trânsito, para que estejam sempre vivas e de fácil visualização;

III - impedir a construção de acessos clandestinos e de qualquer tipo de edificação;

IV - embargar a invasão ou a obra localizada dentro da faixa de domínio da rodovia, de modo a recompor a normalidade da situação

Art. 4º - A inobservância ao disposto nesta Lei e na Lei Estadual nº 12 250, de 6 de janeiro de 1994, sujeita o responsável às cominações legais, civis, penais e administrativas

Parágrafo único - Em se tratando de agente público, ficará sujeito às penas disciplinares, respondendo a processo disciplinar, sem prejuízo das demais sanções legais

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 24 de setembro de 1996

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
Governador do Estado

FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JUNIOR
Secretário dos Transportes, Energia, Comunicações e Obras

LEI Nº 12 629 DE 24 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a apreensão, guarda e destinação de animais que permanecem soltos, amarrados ou abandonados nas estradas sob jurisdição do DERT/CR e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º - É proibida a permanência de animais soltos, amarrados ou abandonados nas estradas de rodagem e em toda a largura da respectiva faixa de domínio, situada entre as cercas marginais dos imóveis limítrofes, sob a jurisdição do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DERT/CR

Parágrafo único - A proibição de que trata o "Caput" deste Artigo seguirá as disposições desta Lei as constantes do Código Nacional de Trânsito e de seu regulamento

Art. 2º - Será apreendido pela Polícia Militar, através da Companhia de Policiamento Rodoviário - CPRV, todo e qualquer animal, mesmo com identificação, encontrado nas condições mencionadas no Artigo anterior

Parágrafo único - O animal cuja apreensão mostrar-se por de mais difícil, constituindo grande risco para a integridade física dos patrulheiros, a juízo do comandante da respectiva patrulha, poderá ser imobilizado in loco, através de soníferos ou com a utilização de outros meios adequados

Art. 3º - A apreensão de animais deverá ser feita com a utilização de caminhão tipo boladeiro, adaptado e equipado para essa finalidade

Art. 4º - Concluída a apreensão de animal, com a devida condução e guarda em curral apropriado, a Unidade Residencial do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DERT, da respectiva

área, colherá as informações prestadas pela patrulha que procedeu à apreensão fazendo o competente registro da ocorrência em livro próprio, nele fazendo constar as principais características do animal, o local, a hora aproximada e a data da apreensão e, se possível, o nome e endereço do provável proprietário

Parágrafo único - Sempre que for consignado o nome e endereço do provável proprietário, será providenciada a notificação deste, no prazo de três dias úteis após concluída a apreensão, através de remessa de carta com aviso de recebimento ou da entrega, da notificação diretamente no endereço do interessado, para que venha solicitar a devolução do animal ou apresentar defesa, na conformidade do disposto no Art. 6º desta Lei

Art. 5º - A guarda dos animais apreendidos será realizada em currais apropriados, subdivididos segundo a necessidade de separação por espécie, dotados de cochos para água e para alimentação, mantidos à razão de, no mínimo, um curral para cada Unidade Residencial do DERT no interior do Estado

Art. 6º - A devolução do animal apreendido será realizada pela Chefia da Unidade Residencial do DERT, por solicitação escrita da pessoa interessada e devidamente identificada como proprietário ou legítima possuidora do animal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de conclusão da apreensão ou da data da notificação, mediante a comprovação do pagamento, em favor do DERT, da taxa de liberação no valor de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Estado do Ceará - UFCE, por dia em que o animal permanecer sob guarda, e do recolhimento da multa de valor de R\$ 10,00 (dez reais) por animal apreendido, devida em razão da infração ao disposto no Art. 1º desta Lei, fazendo-se a entrega do animal mediante recibo no livro próprio.

§ 1º - O interessado, independentemente de caução, poderá apresentar defesa, por escrito, dirigida ao Chefe da Unidade Residencial do DERT, contra a situação, dentro do prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data de conclusão da apreensão ou da data da notificação, permanecendo o animal apreendido sob custódia até decisão final

Governador
TASSO RIBEIRO JEREISSATIVice-Governador
LYCROUJ BORG TORCANChefe do Gabinete do Governador
JOÃO JAILDE GOMES MARRINHO
DE ANDRADE

Secretário de Justiça
PAULO CARLOS SILVA DUARTE

Secretário de Fazenda
EDMILTON GOMES DE SOAREZ

Secretário da Segurança Pública
EDGAR FUCUES

Secretário de Agricultura e Reforma Agrária
PEDRO SISI ALDO LEITE

Secretário da Educação
ANTENOR MANOEL NASPOLINI

Secretário de Administração
ERIVESTO SABOIA DE FIGUEIREDO JUNIOR

Secretário da Saúde
ANASTÁCIO DE QUEIROZ SOUZA

Secretário dos Transportes, Energia,
Comunicações e Obras
FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JUNIOR

Secretário de Planejamento e Coordenação
ANTÔNIO CLAUDIO FERREIRA LIMA

Secretário de Indústria e Comércio
RAIMUNDO JOSÉ MARQUES VIANA

Secretário de Cultura e Desporto
PAULO SERGIO BESSA LEMAYES

Secretário do Governo
FRANCISCO ASSIS MACHADO NETO

Secretário do Desenvolvimento Urbano
e Meio Ambiente
ACELFO DE MARCHO PONTES

Secretário dos Recursos Hídricos
HYPERIDES FERREIRA DE ALMEIDA

Secretário do Trabalho e Ação Social
JOSE ROCHA ABREU VALE

Secretário de Ciência e Tecnologia
FRANCISCO AUGUSTO HOLANDA

Secretário de Turismo
ANYA RIBEIRO DE CARVALHO

Procurador-Geral do Estado
Raul ARAÚJO FILHO

Procurador-Geral da Justiça
ALFONSO GUS LEO GRANDI SALES

Chefe de Casa Militar do Governador
SEBASTIÃO JOSÉ CAVALCANTE LEONARDO

Comandante da Polícia Militar
JOSÉ GILSON LIBERATO

Com. Genl. do Corpo de Bombeiros Militar
LEONEL FERREIRA DE ALMEIDA CARVALHO

IMPRESA OFICIAL DO CEARÁ - IOCE
C.G.C. 06.029.880/0001
C.G.F. 06.029.880/0001Av. Washington Soares, 1300 - Ervan Queiroz
60811-340 - Fortaleza - Ceará
Genl. (081) 273.1244/2358
Fax: (081) 233.3248Presidente
RUI PIMENTA DE AGUIARDiretor Industrial
RICARDO AUGUSTO MONTENEGRO DO AMARAL NETO 273 1555Diretor Administrativo Financeiro
EUCLIDES CARVALHO 773 1852

§ 2º - Da decisão proferida pelo Chefe da Unidade Residencial caberá recurso, no prazo de três dias úteis, contados da intimação, dirigido ao Superintendente do DERT.

§ 3º - Proferida a decisão final, será o interessado dela intimado por carta, com aviso de recebimento, ou pessoalmente, devendo, no caso de ser julgada procedente a autuação providenciar os pagamentos devidos no prazo de 3 (três) dias.

Art. 7º - Transcorridos os prazos previstos no Art. 6º desta Lei, não sendo reclamado o animal ou verificando-se não ter havido os pagamentos devidos, será o animal apreendido considerado coisa sem dono, nos termos do Art. 593 do Código Civil, sendo dado ao mesmo uma das seguintes destinações, sempre sob registro no livro próprio:

I - abate, através de matadouro ou sbatedouro públicos, desde que sirva ao consumo humano, sendo a carne destinada ao abastecimento de hospitais públicos ou escolas públicas conveniadas com o DERT;

II - abate e incineração em local adequado, no caso de não prestar-se ao consumo humano;

III - leilão em hasta pública, caso o animal, pela sua linhagem, revele ser esta providência vantajosa para a Administração, convertendo-se em renda o lance apurado;

IV - apropriação e conversão ao patrimônio do Estado, caso se mostre conveniente.

Art. 8º - Os atos danosos atribuídos aos animais encontrados nas circunstâncias previstas nesta Lei são de inteira responsabilidade de seus proprietários, na conformidade do Art. 1.527 do Código Civil.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 24 de setembro de 1995.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
Governador do EstadoFRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JUNIOR
Secretário dos Transportes, Energia, Comunicações e Obras

LEI Nº 12.830 DE 24 DE SETEMBRO DE 1996

Modifica dispositivos da Lei nº 12.476 de 21 de julho de 1995, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam alterados os incisos IV, V e VI do Art. 3º da Lei nº 12.476, de 21 de julho de 1995 os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

IV - adquirir imóveis e equipamentos de apoio destinados à implantação ou ampliação de Áreas Polos e Distritos Industriais, de Unidades de Mineração, de Comércio e de Serviços, inclusive com dispensa ou inexigibilidade de licitação, quando couber, observada a legislação pertinente;

V - alienar imóveis e equipamentos de apoio destinados à implantação ou ampliação de Áreas, Pólos, e Distritos Industriais, de Unidades de Mineração, de Comércio e de Serviços, inclusive com dispensa ou inexigibilidade de licitação, quando couber, observada a legislação pertinente e as Normas Técnicas da CODECE;

VI - arrendar ou emprestar, a título oneroso ou gratuito, imóveis e equipamentos de apoio ao desenvolvimento do setor produtivo;

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ em Fortaleza, aos 24 de setembro de 1996.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
Governador do EstadoRAIMUNDO JOSÉ MARQUES VIANA
Secretário da Indústria e Comércio

DECRETO Nº 24 234 DE 30 DE SETEMBRO DE 1996

Abre, à SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE, o crédito suplementar de R\$ 9 160 000,00 para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o item IV, do art. 88 da Constituição Estadual, combinado com o item II do art. 150, da Lei nº 9.809, de 18 de dezembro de 1973, e com o art. 7º, da Lei nº 12.543, de 27 de dezembro de 1995, e tendo em vista o que consta do of. nº 1192/96, oriundo da Secretaria do Planejamento e Coordenação,

DECRETA.

Art. 1º - Fica aberto, à SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE, na forma do anexo constante do presente decreto, o crédito suplementar de R\$ 9 160 000,00 (NOVE MILHÕES, CENTO E SESENTA MIL REAIS), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.



DIÁRIO OFICIAL



Nº 16.694 (Parte I)

FORTALEZA, 15 DE DEZEMBRO DE 1995

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 12.505, DE 09 DE NOVEMBRO DE 1995

Estabelece normas para o abate de animais destinados ao consumo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É obrigatório em todos os matadouros, matadouros-frigoríficos e abatedouros, estabelecidos no Estado do Ceará, o emprego de métodos científicos e modernos de insensibilização aplicados antes da sangria por instrumento de percussão mecânica, por processamento químico (gás CO₂), choque elétrico (eletronarcose), ou ainda, por outros métodos modernos que impeçam o abate cruel de qualquer tipo de animal destinado ao consumo

§ 1º - É vedado o uso de marreta e da picada do bulbo (choupa), bem como ferir ou mutilar animais antes da insensibilização

§ 2º - Nos casos em que se utilizar tanque de escaldagem, a velocidade no trilho aéreo será regulada de forma a impedir a queda de animais ainda vivos nestes recipientes

Art. 2º - O boxe deverá ser adequado para uso do equipamento do abate de método científico, visando à contenção de um animal por vez

§ 1º - Fechamento da comporta do boxe somente será efetuado após a entrada total do animal naquele compartimento, evitando-se assim que a comporta venha atingir e ferir parte do corpo do animal

§ 2º - O choque elétrico, para mover animais no corredor de abate, terá a menor carga possível, usado com o máximo critério e não será aplicado, em qualquer circunstância, sobre as partes sensíveis do animal, como mucosa, vulva, ânus, nariz e olhos

Art. 3º - É vedado o abate de fêmeas com mais de dois terços do tempo normal de gestação ou em parto recente, ou ainda, de animais caquéticos ou que padeçam de qualquer enfermidade, que torne a carne imprópria para o consumo

Art. 4º - É vedado o abate de qualquer animal que não tenha permanecido pelo menos 24 horas em descanso em dependências adequadas do estabelecimento

§ 1º - O período de repouso poderá ser reduzido quando o tempo de viagem não for superior a duas horas e os animais forem procedentes de campos, mercados ou feiras, sob controle sanitário e permanente

§ 2º - O repouso, em qualquer circunstância não será inferior a seis horas

§ 3º - Durante o período de repouso o animal será alimentado somente com água

Art. 5º - O corredor de abate será adequado à espécie de animal a que se destina, visando facilitar seu deslocamento, sem provocar ferimentos ou contusões

Parágrafo único - O animal que cair no corredor de abate será insensibilizado no local onde tombou antes de ser arrastado para o boxe.

Art. 6º - Os animais, quando estiverem aguardando o abate, não poderão ser alvo de maus tratos, provocações ou outras formas de falsa diversão pública, ou ainda, sujeitos a qualquer condição que provoque estresse ou sofrimento físico e/ou psíquico

Art. 7º - Os animais doentes, agonizantes, com fraturas, contusões generalizadas ou hemorragias, deverão ser abatidos, de forma emergente, no local e com métodos científicos

Art. 8º - Não será permitida a presença de menores de idade no local de abate, nem de pessoas estranhas ao serviço, salvo funcionários autorizados, representantes de órgãos governamentais e membros de Associações protetoras de animais, mediante autorização dos serviços de inspeção, desde que estejam devidamente uniformizados

Art. 9º - Para efeito desta Lei, são aplicáveis as seguintes definições

I - "Matadouro-Frigorífico" - é o estabelecimento dotado de instalações completas para o abate de várias espécies vendidas em açougue com aproveitamento dos subprodutos não comestíveis, possuindo instalações de frio industrial;

II - "Matadouro" - é o estabelecimento dotado de instalações adequadas para o abate de quaisquer espécies vendidas em açougue com ou sem dependências para a industrialização;

III - "Abatedouro" - é o estabelecimento dotado de instalações para o abate de avés, suínos com peso máximo de 60 quilos, coelhos, ovinos e caprinos;

IV - "Animais de Consumo" - diz-se dos animais de qualquer espécie destinados à alimentação humana ou de outros animais;

V - "Métodos Científicos" - são todos aqueles processos que provocam a perda total da consciência e da sensibilidade de previamente à sangria;

VI - "Métodos Mecânicos" - são aqueles que se utilizam de pistolas mecânicas de penetração ou concussão que provocam coma cerebral imediata

VII - "Métodos Elétricos" - são os que se utilizam de aparelhos com eletrodos que provocam uma passagem de corrente elétrica pelo cérebro do animal, tornando-o inconsciente e insensível (eletronarcose);

VIII - "Métodos Químicos" - é o caso do emprego do "CO₂" (dióxido de carbono) em mistura adequada com ar ambiental, que provoca a perda de consciência nos animais

Art. 10 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação Federal, Estadual e Municipal, o não cumprimento do estabelecido nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções

I - V E T A D O

II - V E T A D O

III - V E T A D O

IV - V E T A D O

V - suspensão definitiva de sua atividade, por ato do Governador do Estado, desde que ocorra qualquer das seguintes hipóteses:

a) reincidência continuada, caracterizada pela ação ou omissão inicialmente punida;

b) dolo, mesmo eventual;

c) infração reiterada no período noturno, em domingo, feriado e dia declarado ponto facultativo estadual;



Governador
TASSO RIBEIRO JEREISSATI

Vice-Governador
MORONI BING TORGAN

Chefe do Gabinete do Governador
JOÃO JAIME COSTES MARINHO
DE ANDRADE

Secretário de Justiça
PAULO CARLOS SILVA DUARTE
Secretário de Fazenda
EDNATON GOMES DE SOUZA
Secretário de Segurança Pública
EDGAR FUCUES
Secretário da Agricultura e Reforma Agrária
PEDRO SISNAO DO LEITE
Secretário da Educação
ANTENOR MAIA DEL NASPOLI
Secretário da Administração
ERNESTO SABOIA DE FIGUEIREDO JUNIOR
Secretário da Saúde
ANASTÁCIO DE CUERLOS SOUZA
Secretário dos Transportes, Energia,
Comunicações e Obras
FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JUNIOR

Secretário de Planejamento e Coordenação
ANTÔNIO CLAUDIO FERREIRA LIMA
Secretário de Indústria e Comércio
RUY LINDO JOSÉ MACHUCES VAI A
Secretário da Cultura e Desporto
PAULO SÉRGIO BESSA LEMPAES
Secretário do Governo
IRAI DISCO ASSIS MACHADO NETO
Secretário do Desenvolvimento Urbano
e Meio Ambiente
ADOLFO DE MARCHO PONTES
Secretário dos Recursos Hídricos
HYPERIDES PEREIRA DE MACEDO
Secretário do Trabalho e Ação Social
JOSÉ ROSA ABREU VALE

Secretário de Ciência, Tecnologia,
FRANCISCO ARIOSTO HOLANDA
Secretário de Turismo
ANYA REGINA DE CARVALHO
Procurador-Geral do Estado
LUIZ DALMA E ARBOSA BEZERRA PRATO
Procurador-Geral da Justiça
MAFIA DO PERFEITO SOCORRO FRANÇA FERREIRA
Chefe de Casa Militar do Governo
SEBASTIÃO JOSÉ CAVALCANTE LEANDRO
Comandante da Polícia Militar
JOSÉ WALSONY LIBERATO
Com. Geral do Corpo de Bombeiros Militar
LEONEL PEREIRA DE ALENCAR NETO

IMPRESSA OFICIAL DO CEARÁ - JOCE
C.G.C. 06802978-0001-06
C.F. 06801353-8
Av. Washington Soares 1300 - Centro
63811-341 - Fortaleza - Ceará
Gen. (085) 273 1244/2392
Fax. (085) 239.3148
Presidente
RAPHAEL DOS SANTOS DE AGUIAR
Diretor Industrial 273 1555
RICARDO AUGUSTO MELO MORAES DO AMARAL VIEIRA
Diretor Administrativo-Financeiro 273 1652
EUDES CARVALHO

d) danos permanentes à saúde humana; e
e) emprego reiterado de métodos cruéis na morte de ani-
mais

§ 1º - V E T A D O

§ 2º - V E T A D O

§ 3º - V E T A D O

Art. 11 - Os órgãos e instituições públicas responsáveis pela aplicação desta Lei, deverão comunicar ao Ministério Público, de imediato, a inobservância de suas exigências e de seu regulamento.

Art. 12 - O disposto no Artigo 1º e no "caput" do Artigo 2º, desta Lei, será exigido a partir do décimo segundo mês de sua vigência.

Parágrafo único - O prazo referido neste Artigo poderá ser prorrogado por até doze meses, a juízo da autoridade competente e mediante requerimento do interessado, desde que devidamente comprovada a impossibilidade técnica de adaptação de suas instalações e equipamentos às exigências contidas no Artigo 1º e no "caput" do Artigo 2º desta Lei.

Art. 13 - V E T A D O

Art. 14 - Compete ao Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde a fiscalização do cumprimento da presente Lei, devendo, quando for o caso, designar veterinários para comparecerem aos abatedouros, frigoríficos, para observar as condições de abate e saúde animal.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos 09 de novembro de 1995

MORONI BING TORGAN
PEDRO SISNAO DO LEITE

LEI Nº 12.506 DE 24 DE NOVEMBRO DE 1995

Declara de Utilidade Pública a
Associação dos Moradores da Vila Brasília
e Adjações.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É considerada de Utilidade Pública, de acordo com o Art. 14, de 20.07.76, a Associação dos Moradores da Vila Brasília, sociedade civil sem fins lucrativos, localizada em Fortaleza - Ce, localizada à Rua Nova América.

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto onde houver disposição em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ em Fortaleza, aos 15 de dezembro de 1995.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI.

LEI Nº 12.507 DE 27 DE NOVEMBRO DE 1995

Dispõe sobre a concessão do benefício do vale-transporte aos adolescentes assistidos pelos programas mantidos pela Fundação Estadual do Bem Estar do Menor do Ceará - FEMENCE e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido o benefício do vale-transporte de que trata o Art. 12, da Lei nº 11.601, de 06 de setembro de 1989, aos adolescentes assistidos pelos programas mantidos pela Fundação Estadual do Bem Estar do Menor do Ceará - FEMENCE, e aos adolescentes recepcionados, mediante convênio firmado com a FEMENCE, pelos órgãos e entidades públicas ou privadas, na condição de bolsista de trabalho educativo, desde que necessitem deslocar-se em transporte coletivo no percurso residência-local de formação profissional ou unidades de atendimento especial e vice-versa.

Parágrafo único - As despesas decorrentes da concessão do vale-transporte a que se refere este Artigo serão integralmente custeadas pelo órgão ou entidade pública ou privada conveniada.

Art. 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a editar os atos regulamentares da presente Lei.

Art. 3º - As despesas provenientes da aplicação desta Lei, com relação aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual correrão por conta das respectivas dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se insuficientes.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos 27 de novembro de 1995

MORONI BING TORGAN
JOSÉ ROSA ABREU VALE

LEI Nº 12.510 DE 06 DE DEZEMBRO DE 1995

Dá nova redação à Lei nº 10.287,
de 09.07.79, que estabeleceu normas para
a concessão de Títulos de Cidadão Cearense.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei poderá conceder o Título Honorífico Cidadão Cearense a brasileiro ou a estrangeiro, que haja prestado relevantes serviços ao Estado.

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o inciso I do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e, conforme o Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito,

Considerando o § 7 do art. 257, do referido diploma legal, que estipula o prazo máximo para que o proprietário do veículo informe ao órgão de trânsito, quem estava no volante do seu carro, no momento da infração,

Resolve

Art. 1º Juntamente com a notificação da infração cometida, o órgão de trânsito encaminhará ao proprietário do veículo, as informações constantes do Anexo desta Resolução, as quais poderão ser incorporadas à própria notificação

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

Iris Rezende

Ministério da Justiça

Eliseu Padilha

Ministério dos Transportes

Lindolpho Carvalho Dias

Ministério da Ciência e Tecnologia - Suplente

Gen Gleuber Vieira - representante

Ministério do Exército

Luciano Oliva Patrício - Suplente

Ministério da Educação e do Desporto

Julio Sérgio Maya Pedrosa - Suplente

Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal

Carlos César de Albuquerque

Ministério da Saúde

ANEXO

Nome do órgão de trânsito Código que identifica a infração Placa de Veículo

Caso VSA não seja o infrator, preencha os dados abaixo e envie pelo correio ao órgão de trânsito, no prazo de 15 dias, com a fotocópia da habilitação do infrator

Nome
Nº da habilitação
Endereço atualizado

Data / /

Assinatura do proprietário

LEI Nº 9.605, DE 12.02.98 (DOU 13.02.98)

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorrer para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e do órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade

Parágrafo único A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente

Art. 5º (VETADO)

Capítulo II DA APLICAÇÃO DA PENA

Art. 6º Para imposição e graduação da penalidade, a autoridade competente observará

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente,

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental,

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa

Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando

I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos,

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprobção e prevenção do crime

Parágrafo único As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída

Art. 8º As penas restritivas de direito são

I - prestação de serviços à comunidade,

II - interdição temporária de direitos,

III - suspensão parcial ou total de atividades,

IV - prestação pecuniária,

V - recolhimento domiciliar

Art. 9º A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível

Art. 10 As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros



benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos

Art. 11. A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às prescrições legais

Art. 12. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator

Art. 13. O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado a sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença condenatória

Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena

- I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente,
- II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada,
- III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental,
- IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental

Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime

- I - reincidência nos crimes de natureza ambiental,
- II - ter o agente cometido a infração
 - a) para obter vantagem pecuniária,
 - b) coagindo outrem para a execução material da infração,
 - c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente,
 - d) concorrendo para danos à propriedade alheia,
 - e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso,
 - f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos,
 - g) em período de defeso a fauna,
 - h) em domingos ou feriados,
 - i) à noite,
 - j) em épocas de seca ou inundações,
 - l) no interior do espaço territorial especialmente protegido,
 - m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais,
 - n) mediante fraude ou abuso de confiança,
 - o) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental,
 - p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais,
 - q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes,
 - r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções

Art. 16. Nos crimes previstos nesta Lei, a suspensão condicional da pena pode ser aplicada nos casos de condenação a pena privativa de liberdade não superior a três anos

Art. 17. A verificação da reparação a que se refere o § 2º do art. 78 do Código Penal será feita mediante laudo de reparação do dano ambiental, e as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao meio ambiente

Art. 18. A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal, se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida

Art. 19. A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para a efetivação de prestação de fiança e cálculo de multa

Parágrafo único. A perícia produzida no inquérito civil ou no juízo cível poderá ser aproveitada no processo penal, instaurando-se o contraditório

Art. 20. A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do caput, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são

- I - multa,
 - II - restritivas de direitos,
 - III - prestação de serviços à comunidade
- Art. 22.** As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são
- I - suspensão parcial ou total de atividades,
 - II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade,
 - III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação da disposição legal ou regulamentar

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em

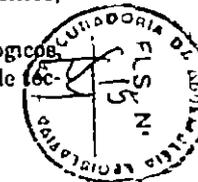
- I - custeio de programas e de projetos ambientais,
- II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas,
- III - manutenção de espaços públicos,
- IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas

Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional

Capítulo III DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA OU DE CRIME

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos

§ 1º Os animais serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados



§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e vendidos a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes

§ 3º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou dados a instituições científicas, culturais ou educacionais

§ 4º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem

Capítulo IV DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL

Art. 26 Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada

Parágrafo único (VETADO)

Art. 27 Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade

Art. 28 As disposições do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se nos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações

I - a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no *caput*, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo,

II - na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no *caput*, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição,

III - no período de prorrogação, não se aplicam as condições dos incisos II, III e IV do § 1º do artigo mencionado no *caput*,

IV - findo o prazo de prorrogação, procede-se à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III,

V - esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano

Capítulo V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29 Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota, migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa

§ 1º Incorre nas mesmas penas

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida,

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural,

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte do seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração,

II - em período proibido à caça,

III - durante a noite,

IV - com abuso de licença,

V - em unidade de conservação,

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca

Art. 30 Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente

Pena - reclusão, de um a três anos e multa

Art. 31 Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa

Art. 32 Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal

Art. 33 Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o periculado de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente

Parágrafo único Incorre nas mesmas penas

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público,

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente,

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre



bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica

Art. 34 Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente

Parágrafo unico Incorre nas mesmas penas quem

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos,

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos,

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha ou pesca proibidas

Art. 35. Pescar mediante a utilização de

I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante,

II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente

Pena - reclusão de um ano a cinco anos

Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado

I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família,

II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente,

III - (VETADO),

IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente

Seção II

DOS CRIMES CONTRA A FLORA

Art. 38 Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente

Parágrafo unico Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade

Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente

Art. 40 Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99 274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização

Pena - reclusão, de um a cinco anos

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação as Reservas Biológicas, Reservas Ecológicas, Estações Ecológicas, Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, Áreas de Proteção Ambiental, Áreas de Relevante Interesse Ecológico e Reservas Extrativistas ou outras a serem criadas pelo Poder Público

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das

Unidades de Conservação será considerada circunstância agravante para a fixação da pena

§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade

Art. 41 Provocar incêndio em mata ou floresta

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa

Parágrafo unico Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa

Art. 42 Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano

Pena - detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente

Art. 43 (VETADO)

Art. 44. Extrair de florestas do domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa

Art. 45 Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa

Art. 46 Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição da licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa

Parágrafo unico Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente

Art. 47 (VETADO)

Art. 48 Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa

Art. 49 Destruir, danificar, lesar ou mutilar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente

Parágrafo unico No crime culposo, a pena é de um a seis meses, ou multa

Art. 50 Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa

Art. 51 Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa

Art. 52 Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa

Art. 53 Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se



I - do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático,

II - o crime é cometido

a) no período de queda das sementes,

b) no período de formação de vegetações,

c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração,

d) em época de seca ou inundação,

e) durante a noite, em domingo ou feriado

Seção III

DA POLUIÇÃO E OUTROS CRIMES AMBIENTAIS

Art. 54 Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa

§ 1º Se o crime é culposo

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa

§ 2º Se o crime

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana,

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população,

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade,

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias,

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos

Pena - reclusão, de um a cinco anos

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível

Art. 55 Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa

Parágrafo único Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente

Art. 56 Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem abandona os produtos ou substâncias referidos no caput, ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço

§ 3º Se o crime é culposo

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa

Art. 57. (VETADO)

Art. 58. Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas

I - de um sexto a um terço, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral,

II - de um terço até a metade, se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem,

III - até o dobro, se resultar a morte de outrem

Parágrafo único As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas se do fato não resultar crime mais grave

Art. 59. (VETADO)

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente

Art. 61. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa

Seção IV

DOS CRIMES CONTRA O ORDENAMENTO URBANO E O PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial,

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa

Parágrafo único Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa

Art. 64 Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa

Art. 65 Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa

Parágrafo único Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa



Seção V

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público

Pena - detenção, de um a três anos, e multa

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação do relevante interesse ambiental

Pena - detenção, de um a três anos, e multa

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa

Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais

Pena - detenção, de um a três anos, e multa

Capítulo VI

Da Infração Administrativa

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto-de-infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação as autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental e obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei

Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos

I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto-de-infração, contados da data da ciência da autuação,

II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto-de-infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação,

III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação,

IV - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º

I - advertência,

II - multa simples,

III - multa diária,

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração,

V - destruição ou inutilização do produto,

VI - suspensão de venda e fabricação do produto,

VII - embargo de obra ou atividade,

VIII - demolição de obra,

IX - suspensão parcial ou total de atividades,

X - (VETADO),

XI - restritiva de direitos

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha,

II - opuser embargo à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do caput obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do caput serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares

§ 8º As sanções restritivas de direito são

I - suspensão de registro, licença ou autorização,

II - cancelamento de registro, licença ou autorização,

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais,

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito,

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador



Art 74 A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado

Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50 000 000,00 (cinquenta milhões de reais)

Art 76 O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência

Capítulo VII

DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art 77 Resguardados a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o Governo brasileiro prestará, no que concerne ao meio ambiente, a necessária cooperação a outro país, sem qualquer ônus quando solicitado para

- I - produção de prova,
- II - exame de objetos e lugares,
- III - informações sobre pessoas e coisas,
- IV - presença temporária da pessoa presa, cujas declarações tenham relevância para a decisão de uma causa,
- V - outras formas de assistência permitidas pela legislação em vigor ou pelos tratados de que o Brasil seja parte

§ 1º A solicitação de que trata este artigo será dirigida ao Ministério da Justiça, que a remeterá, quando necessário, ao órgão judiciário competente para decidir a seu respeito, ou a encaminhará a autoridade capaz de atendê-la

§ 2º A solicitação deverá conter

- I - o nome e a qualificação da autoridade solicitante,
- II - o objeto e o motivo de sua formulação,
- III - a descrição sumária do procedimento em curso no país solicitante,
- IV - a especificação da assistência solicitada,
- V - a documentação indispensável ao seu esclarecimento, quando for o caso

Art 78 Para a consecução dos fins visados nesta Lei e especialmente para a reciprocidade da cooperação internacional, deve ser mantido sistema de comunicações apto a facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informações com órgãos de outros países

Capítulo VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art 79 Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal

Art 80 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação

Art. 81. (VETADO)

Art 82. Revogam-se as disposições em contrário

Brasília, 12 de fevereiro de 1998, 177º da Independência e 110º da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Gustavo Krause

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.616-15, DE 12.02.98 (DOU 13.02.98)

Dispõe sobre o número de Cargos de Direção e Funções Gratificadas das Instituições Federais de Ensino Superior, dos Centros Federais de Educação Tecnológica, e das Escolas Agrícolas Federais, e da outras providências

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os Cargos de Direção e as Funções Gratificadas das Instituições Federais de Ensino Superior, dos Centros Federais de Educação Tecnológica e das Agrícolas Federais observarão, quanto ao número e classificação, os quantitativos constantes dos Anexos I e II a esta Medida Provisória

Parágrafo único Os cargos e funções não previstos nos Anexos I e II serão extintos após o cumprimento do estabelecido no art. 4º desta Medida Provisória

Art. 2º Ficam os Ministros de Estado da Educação e do Desporto e da Administração Federal e Reforma do Estado autorizados a expedir ato conjunto de distribuição dos cargos e funções indicados no caput do artigo anterior, em relação a cada instituição de ensino

§ 1º As nomeações, exonerações e aposentamentos decorrentes da aplicação do disposto no caput deste artigo serão publicados no *Diário Oficial da União*, pelas instituições, no prazo de vinte dias, a contar da publicação do ato de distribuição dos cargos e funções

§ 2º No prazo de vinte dias, a contar da efetivação dos atos mencionados no parágrafo anterior, as instituições deverão publicar no *Diário Oficial da União* relação nominal dos titulares dos cargos e funções a que se refere os Anexos I e II, indicando, inclusive, o número de cargos e funções vagas, sua denominação e respectivos níveis

Art. 3º Nas universidades e nos estabelecimentos isolados de ensino superior, mantidos pela União, o servidor público designado Reitor ou Vice-Reitor, Diretor ou Vice-Diretor, *pro tempore*, cujo exercício das atribuições implicar deslocamento de sede, poderá ter custeio de sua estada a partir da posse, na forma de regulamento a ser aprovado pelo Poder Executivo

Parágrafo único O disposto no caput aplica-se, igualmente, ao servidor designado interventor de qualquer instituição de ensino superior

Art. 4º Ficam excluídos do Quadro II do Anexo I a que se refere a alínea b, art. 4º, da Lei nº 8.670, de 30 de junho de 1993, onze CD-3, 22 CD-4, 33 FG-1, 132 FG-4, 44 FG-5, 55 FG-6, onze FG 7 e 44 FG-8

Art. 5º Ficam declarados revogados os atos do Poder Executivo pertinentes a distribuição de Cargos de Direção e Funções Gratificadas, editados até 18 de dezembro de 1996, das Instituições Federais de Ensino Superior e Centros Federais de Educação Tecnológica, e editados até 31 de janeiro de 1998, das Escolas Agrícolas Federais

Art. 6º Fica instituído o Programa de Bolsas de Incentivo a Docência nas Instituições Federais de Ensino Superior - IFES, com a finalidade de estimular e valorizar o envolvimento de docentes com o ensino, especialmente com a modernização e transformação do ensino de graduação

§ 1º Poderão ser beneficiários do Programa o(a) instituído os docentes do quadro





REQUERIMENTO 534/2000

PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO

Em 5/4 Rec. Por:



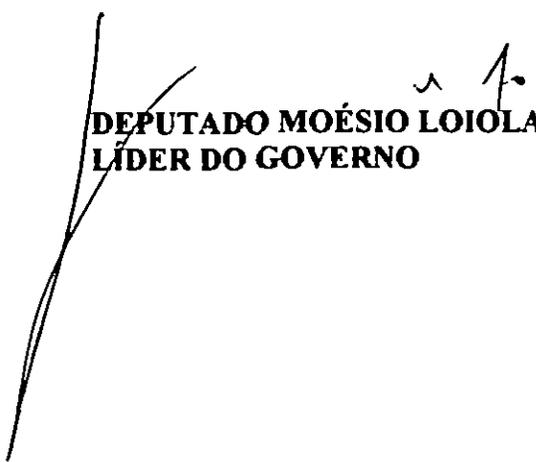
EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em. 7 de 4 de 00
SECRETÁRIO

REQUER URGÊNCIA PARA MENSAGEM Nº 6.459 DISPÕE SOBRE A APREENSÃO, GUARDA E DESTINAÇÃO DE ANIMAIS QUE PERMANECEM SOLTOS, AMARRADOS OU ABANDONADOS NAS ESTRADAS SOB JURISDIÇÃO DO DERT/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Deputado infra assinado, no uso de suas prerrogativas regimentais, em especial a constante no artigo 279 e seguintes, requer que seja posto em Regime de Urgência, para assim ser considerado, até o final da tramitação, o Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6 459

SALA DAS SESSÕES, EM 05 DE ABRIL DE 2000.


**DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA
LÍDER DO GOVERNO**

CONSELHO DO ESTADO DO CEARÁ

25

SECRETARIA GERAL

SECRETARIA

X

2.4100

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

SECRETARIA

INSTITUTO ALCORCÁ PROFISSIONAL

6.4100

PREMIUM

[Handwritten signature]



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Mensagem N.º 6459

DESÍGNO RELATOR O SR. U

Tomaz Brandão

Comissão de Justiça, em 12 de abril de 2000

[Assinatura]
Presidente

PARECER

Tomaz de parecer favorável
pela justiça do assunto
Sob os termos da Assembleia
Legislativa Fortaleza 12 abril
2000

[Assinatura]

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 12 DE 04 DE 2000

[Assinatura]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 12 de 04 de 2000

[Assinatura]
Presidente

DESÍGNO RELATOR O SR. LEPU-
TADO TOMAZ BRANDÃO
Comissão de Meio Ambiente,
Em _____ de _____ de 19____
[Signature]
Presidente

*Favor
Gomes de Póvoa
Favorável
Sala dos Senhores do
Honrável Representativa
17/05/2000
[Signature]*

Comissão Meio Ambiente
e Desenvolvimento
do Semi-Árido



PARECER FINAL

MATÉRIA Mensagem Nº 6459 que dispõe sobre
a apreensão, guarda, e destinação de animais
que permanecem soltos, amarrados ou alçando
nas estradas, sob a jurisdição do Art. 1º
e de outras providências

RELATOR Dep. Tomaz Brandão

PARECER X Favorável ao Projeto e à
Emenda Nº 01

FORTALEZA, 17 de 05 de 1990
[Assinatura]
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO _____

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA _____

FORTALEZA, ___ de ___ de 199__

PRESIDENTE DA CMADSA

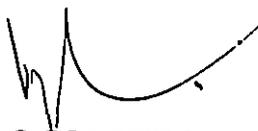
Nº 1

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A APREENSÃO, GUARDA E DESTINAÇÃO DE ANIMAIS QUE PERMANECEM SOLTOS, AMARRADOS OU ABANDONADOS NAS ESTRADAS SOB A JURISDIÇÃO DO DERT/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (MENSAGEM N.º 6.459)

Artigo único O art 4º, § 2º passa a ter a seguinte redação

“§ 2º O prazo para a liberação do animal e apresentação de defesa pelo proprietário é de sete dias úteis, contados do recebimento da notificação ou da afixação do Edital ”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 10 de abril de 2000



MARCELO SOBREIRA
Deputado Estadual - PSDB

Mo 2

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A APREENSÃO, GUARDA E DESTINAÇÃO DE ANIMAIS QUE PERMANECEM SOLTOS, AMARRADOS OU ABANDONADOS NAS ESTRADAS SOB A JURISDIÇÃO DO DERT/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (MENSAGEM N.º 6.459)

Artigo único O *caput* do art 5º passa a ter a seguinte redação

"Art 5º A liberação do animal apreendido será efetuada no prazo estabelecido no § 2º do art 4º desta Lei, mediante requerimento do interessado e pagamento de taxa de permanência diária no valor correspondente a 5 UFIR's e multa de 25 UFIR's, recolhidos junto a Banco credenciado, através de documento próprio "

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 10 de abril de 2000



MARCELO SOBREIRA
Deputado Estadual - PSDB

MEMO Nº 16/2000

Do: Dep. Marcelo Sobreira

Para: Comissão do Meio Ambiente e Desenvolvimento do Semi - Árido

Exmº. Sr.

Solicito de V.Exa. a retirada da segunda emenda modificativa da Mensagem nº 6.459 que dispõe sobre a guarda e destinação de animais que permanecem soltos, amarrados ou abandonados nas estradas sob a jurisdição do Dert/Ce e dá outras providências.

Atenciosamente



Dep. Marcelo Sobreira

Comissão do Meio Ambiente
e Desenvolvimento
do Semi-Árido



PARECER FINAL

MATÉRIA Mensagem Nº 6.459 que dispõe sobre a apreensão, guarda e destinação de animais que permanecem soltos, amarrados ou abandonados nas estradas sob a jurisdição do Certece e de outras providências

RELATOR Dep. Tomaz Brandão

PARECER Favoreável ao Projeto e à Emenda nº 1

FORTALEZA, ___ de ___ de 199__

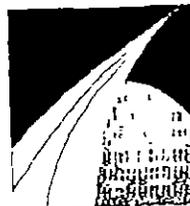
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO A mensagem N.º 6.459, dá parecer favorável de acordo com o parecer do Certece e do Conselho Municipal.

DESTINAÇÃO DA MATERIA _____

FORTALEZA, 15 de Junho de 2000

[Assinatura]
PRESIDENTE DA CMADSA



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE,
DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

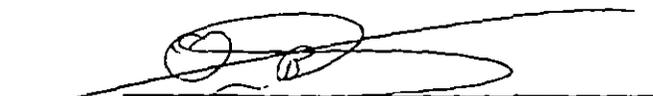
PARECER FINAL

MATÉRIA Mensagem nº 6459, que dispõe sobre a apreensão, guarda e destinação de animais que permanecem soltos, amarrados ou abandonados nas estradas sob jurisdição do DERT/CE e dá outras providências

RELATOR: Orlando Bezerra

PARECER: FAVORAVEL AO PROJETO E A EMENDA 1 - CONTRARIO A Nº 2.

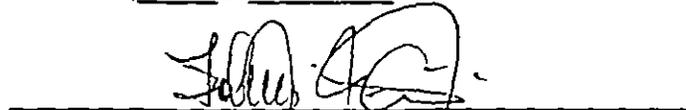
Fortaleza, ___ de ___ de 2000


RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: _____

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: _____

Fortaleza, ___ de ___ de 2000


PRESIDENTE DA COMISSÃO



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.459/00

Dispõe sobre a apreensão, guarda e destinação de animais que permanecem soltos, amarrados, ou abandonados nas estradas sob a jurisdição do DERT/CE e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º É proibida a permanência de animais soltos, amarrados ou abandonados nas estradas de rodagem e em toda a largura da respectiva Faixa de Domínio, situada entre as cercas marginais dos imóveis lindeiros, sob a jurisdição do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT, ficando sujeitos à apreensão os animais nessa situação encontrados, aplicando-se aos proprietários ou responsáveis a multa prevista no Art. 5º desta Lei

Art. 2º. Compete ao Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT, direta ou indiretamente e a Polícia Militar do Ceará, a apreensão de animais que se encontrem nas situações previstas no Art. 1º desta Lei

Art. 3º. O animal apreendido será recolhido a curral apropriado observada as disposições contidas no Art. 32 da Lei Federal 9 605, de 12 de fevereiro de 1998

Art. 4º. O Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes-DERT, após colher as informações necessárias para identificação do proprietário do animal apreendido, efetuará o registro da ocorrência e expedirá a necessária notificação

§ 1º. Não sendo localizado o proprietário do animal, a notificação será efetuada por edital afixado na sede do Distrito Residencial do DERT onde foi efetuada a apreensão

§ 2º O prazo para liberação do animal e apresentação de defesa pelo proprietário é de sete dias úteis, contados do recebimento da notificação ou da afixação do Edital

§ 3º. Findo o prazo referido no parágrafo anterior sera dada a seguinte destinação ao animal

I - Os animais que servem ao consumo humano serão doados a hospitais públicos, escolas públicas ou entidades filantrópicas cadastradas junto ao DERT, mediante solicitação por escrito, devendo a entidade beneficiada providenciar o transporte e abate através de matadouro público, bem como os exames clínicos determinados pelo órgão de fiscalização sanitária competente, observadas as disposições contidas na Lei 12 505, de 9 de novembro de 1995

II - animais que não servem ao consumo humano e que são utilizados no trabalho agrícola serão doados as Escolas Agrícolas Públicas, Associações Comunitárias Órgãos Públicos ou Entidades Filantrópicas que manifestarem interesse.

III - animais silvestres, exóticos ou em extinção poderão ser doados a entidade de proteção a espécie ou zoológicos públicos, ou soltos em local adequado adequado, preferencialmente em parque ou reserva florestal

§ 4º. Poderá o DERT promover leilão, em hasta pública, de qualquer tipo de animal desde que seja esta providência devidamente justificada, convertendo-se a renda em custeio e manutenção dos animais apreendidos.

§ 5º. Poderá ainda o DERT aplicar a eutanasia, por profissionais da área veterinária e incinerar, em local adequado, os restos mortais dos animais referidos no inciso II, deste artigo

Art. 5º. A liberação do animal apreendido será efetuada no prazo estabelecido no § 2º do Art 4º desta Lei, mediante requerimento do interessado e pagamento de taxa de permanência diária no valor correspondente a 10 UFIR'S e multa de 50 UFIR'S, recolhidos junto a Banco credenciado através de documento próprio

§ 1º. O proprietário que decidir pela apresentação de defesa, poderá ter seu animal liberado desde que efetue o recolhimento dos valores da taxa de permanência e multa, a título de caução

§ 2º. A defesa referida no paragrafo anterior será dirigida ao Chefe do Distrito Residencial onde o animal se encontra apreendido

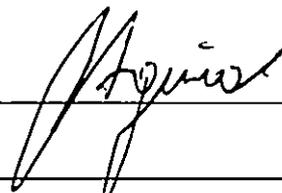
§ 3º. Julgada procedente a defesa, a caução será devolvida no prazo de 02(dois) dias úteis, contados da ciência da decisão e, quando improcedente, a caução será convertida em renda na forma do artigo seguinte

Art. 6º. Os recursos provenientes da taxa de permanência e multas recolhidas junto ao Banco credenciado serão destinados ao custeio e manutenção dos animais apreendidos

Art. 7º. Esta Lei regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo competindo ao Conselho Deliberativo do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes-DERT, baixar instruções para esclarecimentos de dúvidas e omissões na aplicação desta Lei

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 12 629, de 24 de setembro de 1996

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
28 de junho de 2000



PRESIDENTE

RELATOR

Mancomun. Pública - Ce
Com. Lei.
Em: 17 / 07 / 2000.

GOVERNADOR DO ESTADO



AUTÓGRAFO NÚMERO QUARENTA E CINCO

Dispõe sobre a apreensão, guarda e destinação de animais que permanecem soltos, amarrados, ou abandonados nas estradas sob a jurisdição do DERT/CE e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º É proibida a permanência de animais soltos, amarrados ou abandonados nas estradas de rodagem e em toda a largura da respectiva Faixa de Domínio, situada entre as cercas marginais dos imóveis lindeiros, sob a jurisdição do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT, ficando sujeitos à apreensão os animais nessa situação encontrados, aplicando-se aos proprietários ou responsáveis a multa prevista no Art 5º desta Lei

Art. 2º. Compete ao Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT, direta ou indiretamente, e a Polícia Militar do Ceará, a apreensão de animais que se encontrem nas situações previstas no Art 1º desta Lei

Art. 3º. O animal apreendido será recolhido a curral apropriado observada as disposições contidas no Art 32 da Lei Federal 9 605, de 12 de fevereiro de 1998

Art. 4º. O Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes-DERT, após colher as informações necessárias para identificação do proprietário do animal apreendido, efetuará o registro da ocorrência e expedirá a necessária notificação

§ 1º. Não sendo localizado o proprietário do animal, a notificação será efetuada por edital afixado na sede do Distrito Residencial do DERT onde foi efetuada a apreensão

§ 2º O prazo para liberação do animal e apresentação de defesa pelo proprietário é de sete dias úteis, contados do recebimento da notificação ou da afixação do Edital

§ 3º. Findo o prazo referido no parágrafo anterior será dada a seguinte destinação ao animal

I - Os animais que servem ao consumo humano serão doados a hospitais públicos, escolas públicas ou entidades filantrópicas cadastradas junto ao DERT, mediante solicitação por escrito, devendo a entidade beneficiada providenciar o transporte e abate através de matadouro público, bem como os exames clínicos determinados pelo órgão de fiscalização sanitária competente, observadas as disposições contidas na Lei 12 505, de 9 de novembro de 1995

II - animais que não servem ao consumo humano e que são utilizados no trabalho agrícola serão doados às Escolas Agrícolas Públicas, Associações Comunitárias, Órgãos Públicos ou Entidades Filantrópicas que manifestarem interesse,

III - animais silvestres, exóticos ou em extinção poderão ser doados a entidade de proteção a espécie ou zoológicos públicos, ou soltos em local adequado, preferencialmente em parque ou reserva florestal

§ 4º. Poderá o DERT promover leilão, em hasta pública, de qualquer tipo de animal, desde que seja esta providência devidamente justificada, convertendo-se a renda em custeio e manutenção dos animais apreendidos,

§ 5º. Poderá ainda o DERT aplicar a eutanásia, por profissionais da área veterinária e incinerar, em local adequado, os restos mortais dos animais referidos no inciso II, deste artigo

Art. 5º. A liberação do animal apreendido será efetuada no prazo estabelecido no § 2º do Art 4º desta Lei, mediante requerimento do interessado e pagamento de taxa de permanência diária no valor correspondente a 10 UFIR'S e multa de 50 UFIR'S, recolhidos junto a Banco credenciado através de documento próprio



§ 1º. O proprietário que decidir pela apresentação de defesa, poderá ter seu animal liberado desde que efetue o recolhimento dos valores da taxa de permanência e multa, a título de caução

§ 2º. A defesa referida no parágrafo anterior será dirigida ao Chefe do Distrito Residencial onde o animal se encontra apreendido

§ 3º. Julgada procedente a defesa, a caução será devolvida no prazo de 02(dois) dias úteis, contados da ciência da decisão e, quando improcedente, a caução será convertida em renda na forma do artigo seguinte

Art. 6º. Os recursos provenientes da taxa de permanência e multas recolhidas junto ao Banco credenciado serão destinados ao custeio e manutenção dos animais apreendidos

Art. 7º. Esta Lei regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo competindo ao Conselho Deliberativo do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes-DERT, baixar instruções para esclarecimentos de dúvidas e omissões na aplicação desta Lei

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 12 629, de 24 de setembro de 1996

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
28 de junho de 2000

DEP WELINGTON LANDIM
PRESIDENTE
DEP VASQUES LANDIM
1º VICE-PRESIDENTE
DEP JOSÉ SARTO
2º VICE-PRESIDENTE
DEP MARCOS CALS
1º SECRETÁRIO
DEP CARLOMANO MARQUES
2º SECRETÁRIO
DEP GORETE PEREIRA
3º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO
DEP DOMINGOS FILHO
4º SECRETÁRIO
OU VOGAL

PROVIDENCIA 0 AUTOGRAFO
D. LEI N° 45 DE 28/6 / 2000
Jucuarion

N° 13095... 17/7/2000
PUBLICADA 24 7/2000
Jucuarion

ARQUIVE SE
DIV EXP LEGISLATIVO
EM 4 / 10 / 2000
Jucuarion